

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	31
COORDENADORIA DE SESSÕES	44
ATOS DO PRESIDENTE	53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 216, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Designa membro coordenador e membros auxiliares à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços - CIBS, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências conferidas pelos incisos I e IV do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado com o art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e em atenção aos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Portaria TCE-MS n.º 210, de 29 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** para exercer a função de coordenador da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços (CIBS).

Art. 2º Designar os servidores **Guilherme Vieira de Barros, matrícula n.º 2657**, e **Thobias Henrique Bambil Silva, matrícula n.º 2872**, para integrarem a CIBS como membros auxiliares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 796/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2034/2025
PROTOCOLO: 2393694
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALTA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PARECER. IMPROCEDÊNCIA.

1. Embora proposto sob a antiga redação do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Tribunal vigentes à época, que limitava a admissibilidade do pedido de reapreciação das contas de governo a apontamentos de erro de cálculo, admite-se, no caso analisado, o pedido à luz das normas intertemporais, considerando a nova redação do art. 120 do Regimento Interno, combinada com o art. 4º da LCE n. 345/2025, que permite a aplicação imediata das novas disposições a processos em curso, desde que respeitados, dentre outros, os atos processuais já praticados, sendo apreciado conforme as novas regras, que são mais amplas e possibilitam a reapreciação dos fundamentos da deliberação.
2. Persistindo as relevantes irregularidades apontadas nas contas anuais de governo (ausência de documentos obrigatórios,



inconsistências no registro das alterações orçamentárias, falta de regularidade previdenciária e falhas no portal da transparência), julga-se improcedente o pedido de reapreciação e mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação.

3. Conhecimento. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** deste pedido de reapreciação, e, no mérito, julgá-lo **improcedente**, no sentido de manter os efeitos do **Parecer Prévio PA00 – CRAG – 227/2024**, contrário à aprovação da Prestação de contas de governo do município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do peticionante, **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal à época.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24884/2012/001

PROTOCOLO: 1808374

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

RECORRENTE: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CORRETA EXECUÇÃO. EXAME DO MÉRITO. REFORMA DO ACÓRDÃO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Apesar de constatada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, considerando o art. 187-G, § 1º, do RITC/MS, a apresentação de documentos comprobatórios da correta execução contratual com força para modificar os fundamentos da decisão recorrida, que a reprovou, viabiliza o prosseguimento do processo, com o exame do mérito, e a reforma do julgamento para declará-la regular e excluir a multa decorrente.
2. Provimento do recurso ordinário. Regularidade dos atos de execução do objeto do contrato. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Sandra Cardoso Martins Cassone**, ex-prefeita de Itaquiraí, para reformar o item I “b”, extinguir os itens II e III, e manter inalterado o item I “a” do Acórdão **AC01 - G.JRPC - 393/2016**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 24884/2012, declarando a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 79/2012, celebrado com a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e isentando a recorrente da multa que lhe foi imposta, por conseguinte, do seu recolhimento; e **intimar** do resultado deste julgamento a interessada e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 237/2025



PROCESSO TC/MS: TC/3365/2020
PROTOCOLO: 2030384
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESCOLHIDAS PARA RECEBER AS APLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL CONFORME PROPOSTO. DESENQUADRAMENTO DOS INVESTIMENTOS AOS LIMITES DEFINIDOS. DISTORÇÃO NO REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, Diretora-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, CPF n. 627.627.701-06 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio e comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adotar medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **c.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; e **d.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 242/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2898/2021
PROTOCOLO: 2095107
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A EC 103/2019. VALOR EXPRESSIVO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, pela não remessa de todos os documentos obrigatórios e pelas violações de prescrições legais ou regulamentares, infrações previstas no art. 42, *caput* e II, da citada lei, que resultam na aplicação de multa ao responsável, além das recomendações quanto às demais falhas referentes às distorções contábeis verificadas passíveis de ressalva.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicar sanção de **multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Edivan Pereira da Costa**, CPF: 061.730.818-73, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Assegurar o correto processo de formalização da implantação do Plano em conformidade com a Portaria MF nº 464/2018, art. 53, §6º; **c)** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **d)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **e)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 244/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2764/2021

PROTOCOLO: 2094857

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTES DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLANO DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. DESENQUADRAMENTO DOS INVESTIMENTOS. REGISTRO INTEMPESTIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, Diretora-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, CPF n. 627.627.701-06, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio e comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para o cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adotar medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **c)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e



classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 245/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3503/2021

PROTOCOLO: 2096865

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO/ INTERESSADO: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA; EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 255/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2838/2021

PROTOCOLO: 2094976

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO/INTERESSADO: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno TCE/MS.





Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6256/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5692/1993

PROCOLO: 565592

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MAURO DA CRUZ SANCHES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal – Nomeação, em fase de cumprimento da Decisão Simples Nº 00/0117/2001 (fl. 316) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sra. Mauro da Cruz Sanches, Diretor à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 5), sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA 11013/2002 de responsabilidade do Sr. Mauro da Cruz Sanches encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §§2º e 3º da Lei 6.830/80 (DSP - SECEX - 11783/2023 – peça 4).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito (PAR - 2ª PRC - 7933/2025 – peça 14).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Conformecertificado de peça 14, verifica-se que, de fato, a CDA 11013/2002 encontra-se prescrita. Dessa forma, visando a economia processual e racionalização administrativa, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem o cancelamento do débito**, em razão da prescrição da CDA 11013/2002, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6251/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2781/1997

PROTOCOLO: 649441

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JUAREZ DA SILVA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal - Contratação Temporárias, em fase de cumprimento da Decisão Simples Nº00/0089/200 (fl. 134) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sra. Margarida Gomes Marques, Diretora-Presidente à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 8), sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA 10881/2000 de responsabilidade do Sra. Margarida Gomes Marques encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §§2º e 3º da Lei 6.830/80 (DSP - SECEX - 12821/2023 – peça 5).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito (PAR - 2ª PRC - 7932/2025 – peça 12).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Conformecertificado de peça 4, verifica-se que, de fato, a CDA n.º 10881/2000 encontra-se prescrita. Dessa forma, visando a economia processual e racionalização administrativa, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem o cancelamento do débito**, em razão da prescrição da CDA n.º 10881/2000, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6259/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5694/1993

PROTOCOLO: 565594

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MAURO DA CRUZ SANCHES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



**ADMISSÃO DE PESSOAL. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DE DÉBITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Simples Nº00/0118/200 (fl. 323) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Mauro da Cruz Sanches, Diretor à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA 11014/2002 de responsabilidade do Sr. Mauro da Cruz Sanches encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §§2º e 3º da Lei 6.830/80 (DSP - DSP - 2522/2025 – peça 3).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito (PAR - 2ª PRC - 7934/2025 – peça 8).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Conforme certificado de peça 8, verifica-se que, de fato, a CDA 11014/2002 encontra-se prescrita. Dessa forma, visando a economia processual e racionalização administrativa, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem o cancelamento do débito**, em razão da prescrição da CDA 11014/2002, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6261/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5695/1993

PROTOCOLO: 565595

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ELIZABETH ROCHA SALOMAO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Simples Nº00/0119/2001 (fl. 346) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Mauro da Cruz Sanches, Diretor à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução.



A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA 11015/2002 de responsabilidade do Sr. Mauro da Cruz Sanches encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §§2º e 3º da Lei 6.830/80 (DSP - DSP - 2524/2025 – peça 7).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito (PAR - 2ª PRC - 7935/2025 – peça 7).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Conforme certificado de peça 7, verifica-se que, de fato, a CDA 11015/2002 encontra-se prescrita. Dessa forma, visando a economia processual e racionalização administrativa, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem o cancelamento do débito**, em razão da prescrição da CDA 11015/2002, nos termos do art. 4º, I, “F”, 1 do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6263/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5699/1993

PROCOLO: 565614

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MAURO DA CRUZ SANCHES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Simples Nº00/0120/2001 (fl. 312) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Mauro da Cruz Sanches, Diretor à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA 11016/2002 de responsabilidade do Sr. Mauro da Cruz Sanches encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §§2º e 3º da Lei 6.830/80 (DSP - DSP - 2543/2025 – peça 3).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito (PAR - 2ª PRC - 7936/2025 – peça 8).

É o relatório.



Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Conforme certificado de peça 8, verifica-se que, de fato, a CDA 11016/2002 encontra-se prescrita. Dessa forma, visando a economia processual e racionalização administrativa, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem o cancelamento do débito**, em razão da prescrição da CDA 11016/2002, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6265/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13468/2021

PROTOCOLO: 2140815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA. FISCALIZAÇÃO CANCELADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado em face da Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação do Município de Rochedo, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em Análise ANA-DFE-7716/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-5ªPRC-7746/2025 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a fiscalização eletrônica, na modalidade Auditoria de Conformidade, não foi concretizada, em face dos reflexos da pandemia da covid-19 no cumprimento do Plano Nacional de Educação.

Assim, considerando a perda do objeto processual, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no 4º, I, "f", 1, c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido** pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos.





À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6278/2025

PROCESSO TC/MS: TC/281/2025

PROTOCOLO: 2396647

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA EGIDIO DE ASSIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Egidio de Assis, inscrita sob o CPF n. 322.000.801-15, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José Ferreira, que era inscrito sob o CPF n. 446.271.811-91, aposentado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6037/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-7570/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 75/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo registro da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Egidio de Assis, inscrita sob o CPF n. 322.000.801-15, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José Ferreira, que era inscrito sob o CPF n. 446.271.811-91, aposentado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6233/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4811/2024

PROTOCOLO: 2334451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORAS: CLAUDINÉIA RAMIRES DE MORAES E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade da Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4339/2025 (peça 31), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-7713/2025 (peça 32) e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se incompletas e foram encaminhadas intempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Contudo, as publicações dos atos de nomeações puderam ser encontradas em pesquisas realizadas no Diário Oficial do município e nos bancos de dados desta Corte de Contas.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2017, publicado em 8.3.2017, que teve seu prazo de validade suspenso pelo Decreto Municipal n. 80/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.664, em 14.8.2020, em razão da publicação do Decreto Municipal n. 46/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.590, em 29.4.2020, que dispunha sobre o estado de calamidade pública e emergência no município ocasionado pela pandemia do Covid-19, que perdurou até o dia 31.12.2021, conforme Decreto Legislativo n. 730, de 19 de agosto de 2021.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:



1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Claudinéia Ramires de Moraes	824.643.321-00	professor de português
Kezia Maria Modesto	011.314.561-65	professor de português
Maria Cristiane Alves Costa	638.957.571-87	professor de português
Marta Madalena Tavares de Menezes Ferreira	560.353.061-87	professor de 1º ao 5º ano

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6239/2025

PROCESSO TC/MS: TC/573/2025

PROTOCOLO: 2398774

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VALÉRIA GOMES DOS REIS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Valéria Gomes dos Reis Santos, inscrita no CPF sob o n. 465.085.701-53, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ademar Pedro dos Santos, que era inscrito no CPF sob o n. 313.202.361-20, transferido para reserva remunerada no cargo de primeiro sargento-BM, matrícula n. 43132022, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–2667/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7886/2025 (peça 25), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 159/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, “a”, no art. 9º, § 1º, da Lei Federal n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, da Lei Federal n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no art. 24-B, I



e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal declarou que o processo não estava apto para registro, em razão de indícios de acúmulo de benefícios previdenciários. Intimado o jurisdicionado, por meio da INTIMAÇÃO INT - G.ODJ - 2650/2025 (peça 18), compareceu aos autos juntando a documentação necessária para sanar a irregularidade apontada.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Valéria Gomes dos Reis Santos, inscrita no CPF sob o n. 465.085.701-53, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ademar Pedro dos Santos, que era inscrito no CPF sob o n. 313.202.361-20, transferido para reserva remunerada no cargo de primeiro sargento-BM, matrícula n. 43132022, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/587/2025

PROTOCOLO: 2398818

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EDUARDA VITÓRIA SOUZA SALLES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Eduarda Vitória Souza Salles, inscrita no CPF sob o n. 054.574.762-78, filha do segurado, em decorrência do óbito de Evaldo Salles, que era inscrito no CPF sob o n. 558.465.721-20, transferido para reserva remunerada no cargo de primeiro sargento-BM, matrícula n. 82681022, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–2681/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7910/2025 (peça 25), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO



A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 182/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.731, edição do dia 29 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "d", no art. 9º, § 1º, da Lei Federal n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "I", § 2º, II, "a", § 5º, II e III, da Lei Federal n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal declarou que o processo não está apto para o registro, em virtude da ausência da manifestação da Agência de Previdência Social. Intimado o responsável, por meio da Intimação INT - G.ODJ - 2692/2025 (peça 18), compareceu aos autos encaminhando os documentos e justificativas que sanaram a irregularidade apontada.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Eduarda Vitória Souza Salles, inscrita no CPF sob o n. 054.574.762-78, filha do segurado, em decorrência do óbito de Evaldo Salles, que era inscrito no CPF sob o n. 558.465.721-20, transferido para reserva remunerada no cargo de primeiro sargento-BM, matrícula n. 82681022, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6283/2025

PROCESSO TC/MS: TC/279/2025

PROTOCOLO: 2396639

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcos Antônio Alves dos Santos, inscrito sob o CPF n. 725.307.828-49, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Eni Maria de Oliveira Santos, que era inscrita sob o CPF n. 273.643.561-34, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6049/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-7539/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 74/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.718, edição do dia 13 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcos Antônio Alves dos Santos, inscrito sob o CPF n. 725.307.828-49, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Eni Maria de Oliveira Santos, que era inscrita sob o CPF n. 273.643.561-34, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6285/2025

PROCESSO TC/MS: TC/325/2025

PROCOLO: 2397088

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MILTON TAMAZATO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Milton Tamazato, inscrito sob o CPF n. 040.484.821-49, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Horácia Doxinha Rafael Tamazato, que era inscrita sob o CPF n. 562.546.791-91, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6050/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-7572/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 122/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.723, edição do dia 17 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Milton Tamazato, inscrito sob o CPF n. 040.484.821-49, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Horácia Doxinha Rafael Tamazato, que era inscrita sob o CPF n. 562.546.791-91, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6237/2025

PROCESSO TC/MS: TC/855/2025

PROCOLO: 2491791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ANDRE DA SILVA BITTENCOURT

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Andre da Silva Bittencourt, inscrito no CPF sob o n. 521.821.937-15, que ocupava o cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 77580026, símbolo 242/G/457, código 30004, na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3688/2025 (peça 15), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6729/2025 (peça 24), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 269/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.751, em 20 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro, em virtude da ausência do Documento de Identificação Oficial. Intimado o responsável, por meio da Intimação INT - G.ODJ - 4161/2025 (peça 17), compareceu aos autos juntando a documentação faltante sanando a irregularidade apontada.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Andre da Silva Bittencourt, inscrito no CPF sob o n. 521.821.937-15, que ocupava o cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 77580026, símbolo 242/G/457, código 30004, na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6295/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13469/2021

PROCOLO: 2140817

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE ELETRÔNICA. FISCALIZAÇÃO CANCELADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado em face da Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria de Educação do Município de São Gabriel do Oeste, para dar cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021/2022, visando acompanhar os planos municipais de educação.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em Análise ANA-DFE-7717/2024 (peça 2), informou que, em razão das dificuldades de natureza técnica e operacional, além dos reflexos da pandemia da covid-19, que poderiam comprometer a efetividade do trabalho a ser executado, o referido plano de fiscalização, na modalidade eletrônica, foi cancelado, e, a fim de regularizar os trâmites processuais, propôs a extinção e o arquivamento deste processo.



Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-5ªPRC-7770/2025 (peça 4), corroborou o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e opinou pelo arquivamento deste feito.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a fiscalização eletrônica, na modalidade Auditoria de Conformidade, não foi concretizada, em face dos reflexos da pandemia da covid-19 no cumprimento do Plano Nacional de Educação.

Assim, considerando a perda do objeto processual, acolho a proposta da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido** pela extinção e pelo arquivamento destes autos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6275/2025

PROCESSO TC/MS: TC/319/2025

PROTOCOLO: 2397043

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA CANDIDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Conceição da Silva Candido, inscrita no CPF sob o n. 390.742.421-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Silvio Candido de Marco, que era inscrito no CPF sob o n. 008.991.941-68, aposentado no cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 122346021, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–1411/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7874/2025 (peça 31), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 119/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal declarou que o processo não estava apto para o registro, pois a Apostila de Proventos enviada não estava em conformidade com os preceitos legais. Intimado o responsável, por meio da Intimação INT - G.ODJ - 2013/2025 (peça 18), compareceu aos autos encaminhando nova Apostila de Proventos com os cálculos atualizados (peça 29), sanando a irregularidade anteriormente apontada.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Conceição da Silva Candido, inscrita no CPF sob o n. 390.742.421-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Silvio Candido de Marco, que era inscrito no CPF sob o n. 008.991.941-68, aposentado no cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 122346021, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6290/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4812/2024

PROCOLO: 2334456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: IVANI REGINA RODRIGUES E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade do Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, prefeita municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA- DFPESSOAL-4340/2025, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC– 7716/2025, opinando favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se incompletas e foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Contudo, as publicações dos atos de nomeações puderam ser encontradas em pesquisas realizadas no Diário Oficial do município e nos bancos de dados desta Corte de Contas.



As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2017, publicado em 8.3.2017, que teve seu prazo de validade suspenso pelo Decreto Municipal n.80/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.664, em 14.8.2020, em razão da publicação do Decreto Municipal n. 46/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.590, em 29.4.2020, que dispunha sobre o estado de calamidade pública e emergência no município ocasionado pela pandemia do Covid-19, que perdurou até o dia 31.12.2021, conforme Decreto Legislativo n. 730/2021, publicado no Diário Oficial ALEMS, em 20 de agosto de 2021.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF	Cargos:
Ivani Regina Rodrigues	704.729.479-15	Professor
Valéria Geralda de Sousa Luzia	035.156.979-00	Professor
Rosana Costa de Souza Rolim	600.529.961-15	Professor
Sandra Bertachini	989.533.891-00	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4813/2024

PROTOCOLO: 2334464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: SUELY APARECIDA GARCIA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade do Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, prefeita municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA- DFPESSOAL-4360/2025, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.



O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC– 7717/2025, opinando favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se incompletas e foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Contudo, as publicações dos atos de nomeações puderam ser encontradas em pesquisas realizadas no Diário Oficial do município e nos bancos de dados desta Corte de Contas.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2017, publicado em 8.3.2017, que teve seu prazo de validade suspenso pelo Decreto Municipal n.80/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.664, em 14.8.2020, em razão da publicação do Decreto Municipal n. 46/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.590, em 29.4.2020, que dispunha sobre o estado de calamidade pública e emergência no município ocasionado pela pandemia do Covid-19, que perdurou até o dia 31.12.2021, conforme Decreto Legislativo n. 730, de 19 de agosto de 2021.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF	Cargos:
Suely Aparecida Garcia	778.059.921-34	Professor
Clarice dos Santos	994.073.701-78	Professor
Cristiane de Souza	856.417.071-04	Professor
Mariana Neves Pereira de Souza	638.956.411-20	Professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6268/2025

PROCESSO TC/MS: TC/754/2025

PROTOCOLO: 2407963

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: PLÍNIO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Plínio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 063.268.381-34, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ana Francisca da Silva, inscrita no CPF sob o n. 272.647.421-72, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, no cargo de auxiliar de serviços educacionais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–2982/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7776/2025 (peça 18), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 230/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.742, edição do dia 11.2.2025, com fundamento nos arts. 13, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, e 50-A, § 1º, VIII, “b”, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e Decreto Estadual n. 15.655/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu que o processo não está apto para o registro em razão do requerente ser beneficiário de aposentadoria paga pelo INSS. Assim, sugeriu que a Ageprev emitisse um ofício de comunicação ao INSS, para a adoção das providências cabíveis.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, em seu Parecer concluiu que o Parecer Jurídico emitido pelo órgão concedente (Manifestação n. 3094/2024/DIRB/AGEPREV – peça 11) deferiu a concessão do benefício de pensão pelo fato do mesmo ter sido formalizado em estrita obediência à legislação e aos princípios constitucionais aplicáveis, apenas recomendando a notificação à autarquia federal para conhecimento do apontamento registrado. Concluiu, ainda, que o mencionado documento não se encontra listado no rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, exigidos no item 2.4 do Anexo V do Manual de Peças Obrigatórias, podendo a observação em questão ser objeto de recomendação por esta Corte.

Nesse sentido, denota-se que os documentos que instruem os autos encontram-se completos e atendem as normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, restando, portanto, cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Plínio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 063.268.381-34, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ana Francisca da Silva, inscrita no CPF sob o n. 272.647.421-72, aposentada pela Secretaria de Estado de Educação, no cargo de auxiliar de serviços educacionais, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6260/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7912/2024**PROTOCOLO:** 2382646**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 16/2024**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 16/2024, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul), objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, do acesso ao hospital regional de Dourados, com um valor estimado de R\$ 4.457.144,45 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 5581/2025), o encaminhamento por parte do jurisdicionado ocorreu dentro do prazo estabelecido pela Resolução n. 88/2018, mas não houve tempo hábil para a análise dos autos, vez que a sessão pública estava marcada para o dia 28/11/2024 e a apreciação pela equipe técnica ocorreu em 30/6/2025. Assim, ante a perda do objeto para análise do controle prévio, sugeriu a análise dos autos por meio do controle posterior.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 18549/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7154/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica informou que não houve tempo hábil para apreciar o processo, manifestou-se pela perda do objeto e possibilidade de análise do processo em sede de controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o parecer informando que houve a perda do objeto e opinou pelo arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 153, III, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator**

Conselheiro Marcio Monteiro**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6270/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/3108/2025**PROTOCOLO:** 2798558**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS****RELATÓRIO**

Cuida-se de controle prévio referente ao Pregão Eletrônico 34/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores), equipamento eletrônicos (fragmentadoras de papel, nobreaks), aparelhos celulares, bem como demais acessórios, peças, periféricos e suprimentos de informática destinados a atender às demandas das secretarias municipais, com valor estimado em R\$ 1.100.525,71.

Conforme salientado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES), o Pregão Eletrônico 24/2025 já havia sido submetido à análise desta Corte em sede de controle prévio, ocasião em que foram identificados potenciais riscos de dano ao erário e indícios de restrição à competitividade. Todavia, após a intimação deste relator, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e optou por suspender o certame. À época, determinei que, por ocasião da retomada dos atos licitatórios, os documentos deveriam ser novamente remetidos à divisão técnica para reexame.

Em razão da retomada do procedimento, a unidade técnica procedeu à reanálise do Pregão Eletrônico 34/2025, cotejando os esclarecimentos prestados e as providências adotadas pelo gestor com as constatações anteriormente registradas na instrução.

Assim, com o edital retificado, identificou-se falhas parcialmente ou não sanadas, as quais consistem em: a) ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) no exercício atual; b) não disponibilização das informações no portal da transparência; c) ausência de normativo que regulamente o sistema de registro de preços; d) ausência de informações quanto à estimativa do quantitativo a ser licitado; e) ausência de análise econômica global no levantamento de mercado do Estudo Técnico Preliminar (ETP); f) aplicação imotivada da preferência de contratação local para as micro-empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

O prefeito municipal apresentou resposta (pç. 55).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo órgão de apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos, direcionar o resultado da licitação, restringir a competitividade ou ainda desatender ao interesse público.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, depreende-se a existência de elementos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade e do erário municipal.

No tocante às irregularidades inicialmente apontadas, verificou-se que a ausência do PCA, a falta de comprovação da designação formal do pregoeiro, a não publicação dos atos da licitação no sítio eletrônico oficial e a inexistência de regulamento municipal para o sistema de registro de preços foram afastadas pela unidade técnica. Quanto à estimativa do quantitativo a ser licitado, a análise concluiu que a irregularidade foi apenas parcialmente sanada. Todavia, com a documentação apresentada pelo gestor,



restou possível aferir de forma objetiva os quantitativos pretendidos, razão pela qual a falha deve ser considerada superada (pç. 56).

Diversamente, a ausência de análise econômica global no levantamento de mercado do ETP permaneceu como deficiência. A simples promessa de inclusão desse exame em fases futuras não é suficiente para sanar a falha na etapa de planejamento, pois o art. 18, §1º, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021) exige estudo econômico completo e comparativo, capaz de demonstrar a viabilidade da solução eleita. O gestor alegou que a equipe de planejamento procedeu à análise detalhada dos itens, organizando-os por categorias em razão da diversidade do objeto, que contempla tanto bens permanentes quanto periféricos. Afirmou ainda que, após a avaliação global de mercado, constatou-se que a solução mais adequada para os dois grupos licitados seria a aquisição direta dos materiais, justificando tal escolha em aspectos de uso, disponibilidade e custo, de forma a assegurar eficiência, economicidade e continuidade administrativa. Ainda assim, a ausência de análise comparativa entre diferentes alternativas de contratação mantém a irregularidade.

No que se refere à aplicação da preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, a previsão editalícia foi estabelecida de modo genérico, sem motivação individualizada que demonstrasse o equilíbrio entre o incentivo ao comércio local e a seleção da proposta mais vantajosa. Tal conduta configura falha de planejamento, pois a legislação de regência exige motivação concreta para a adoção do critério, limitando a utilização de licitações exclusivas às hipóteses em que o valor do objeto não ultrapasse R\$ 80.000,00, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Persistem, ainda, inconsistências quanto aos prazos recursais, uma vez que não foi apresentada nova minuta do edital que comprove a efetiva alteração das disposições impugnadas. O gestor limitou-se a afirmar que providências corretivas serão implementadas em editais futuros, o que não supre a irregularidade no procedimento em curso. Situação análoga ocorre em relação à exigência de alvará sanitário, requisito manifestamente impertinente ao objeto licitado. Embora o jurisdicionado tenha reconhecido a impropriedade da exigência e se comprometido a corrigi-la, não trouxe aos autos documentação comprobatória de que a exclusão tenha sido efetivamente incorporada ao edital, razão pela qual a restrição à competitividade permanece configurada.

Assim, em um juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela DFCONTRATAÇÕES.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos arts. 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA, para que promova:

I- A **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico 24/2025, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II- **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias, com a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do pregão;

II- Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a autoridade responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da LCE 160/2012;

III- No mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.



Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6144/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6351/2020

PROTOCOLO: 2041538

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de aposentadoria por invalidez, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ADEMIR VASCONCELOS DE ANDRADE REIS, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4563/2025 (peça 17), se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6455/2025 (peça 19), opinou pelo registro tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 02/06/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, no caso em tela, ainda que a análise deste processo pudesse ser encerrada unicamente pelo reconhecimento da decadência, é fundamental destacar que a concessão do benefício observou rigorosamente a legislação aplicável. Conforme apontou a equipe técnica, o ato está amparado nos termos dos artigos 35, §1º e 77, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 188/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.456, em 17/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da aposentadoria por invalidez concedida em benefício de ADEMIR VASCONCELOS DE ANDRADE REIS, inscrito no CPF sob o n. 001.851.391-32, no cargo efetivo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 188/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.456, em 17/03/2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6140/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1647/2025

PROTOCOLO: 2782238

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATOS DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária NEUZA ROSA SANDIM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5594/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7137/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “c”, §2º - A, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 12, §3º, art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 18 de janeiro de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 385, de 27/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11786, de 28/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de NEUZA ROSA SANDIM, inscrita no CPF sob o n. 614.109.181-49, na condição de ex-cônjuge do segurado MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 385, de 27/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11786, de 28/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6132/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1895/2025**PROTOCOLO:** 2784708**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário AROLDO NEVES DE SOUZA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5756/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7388/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art.13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 434 de 10/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11801, de 11/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de AROLDO NEVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 272.701.651-49, na condição de companheiro da segurada SERLEI GOMES VIEIRA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 434 de 10/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11801, de 11/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6151/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/2036/2025**PROTOCOLO:** 2790027**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária NEUZA NAKAO ODASHIRO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5898/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7406/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de dezembro de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0449 de 16/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.809, de 22/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de NEUZA NAKAO ODASHIRO, inscrito(a) no CPF sob o n. 047.111.739-00, na condição de cônjuge do segurado MAÇANORI ODASHIRO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0449 de 16/04/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11.809, de 22/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 893/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13296/2001

PROTOCOLO: 731911

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

JURISDICIONADO: FERNANDO DE FREITAS ELIAS (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA (JANEIRO A DEZEMBRO DE 2000)

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 7 (fl. 275), para deliberar acerca da informação de que a execução fiscal intentada em face do jurisdicionado Fernando de Freitas Elias visando o ressarcimento do erário, estaria baixada. No mesmo despacho há informação de que a multa imputada na decisão proferida nestes autos teria sido quitada.



No caso, por força da Decisão Simples à peça 6 (fls. 173/174), essa Corte de Contas decidiu pela impugnação da importância de R\$ 165.722,33 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), concernentes a despesas empenhadas e pagas, mas não comprovadas, bem como pela imputação ao jurisdicionado de multa regimental de 300 (trezentas) UFERMS, por ato praticado com grave infração a norma legal.

Como já mencionado, a multa regimental foi quitada pelo jurisdicionado, conforme comprovam os documentos à peça 4 (fls. 118/120). Por sua vez, os valores concernentes à impugnação foram objeto da Execução Fiscal nº 0000743-05.2002.8.12.0010.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Nos termos do art. 187-A, § 5º, III, do Regimento Interno dessa Corte, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, a competência para examinar a prescrição quando o título é objeto de execução de título extrajudicial é do juízo onde a mesma tramita.

Destarte, em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Município de Vicentina ajuizou processo executivo visando o recebimento dos valores originários da impugnação arbitrada nestes autos – *ressarcimento ao erário* – mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **09.04.2025**, conforme documentos insertos à peça 8 (fls. 276/278).

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito, operou-se a **perda da exigibilidade e sua consequente extinção**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 – Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para ciência da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/13296/2001.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1033/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18312/2002

PROTOCOLO: 756348

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS (EX-PREFEITO)



ADVOGADOS:**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2002**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho à peça 5 (fl. 151), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 10062/2005 (fl. 152), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros (ex-Prefeito do município de Bandeirantes).

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 01/0102/2004 (fl. 49) esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ao Fundo Especial do Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

A referida Decisão Simples transitou em julgado em 02/07/2004 (fl. 54) e diante da inadimplência do jurisdicionado foi gerada a CDA 10062/2005 (fl. 152), ora em exame.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.*
- 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”*

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observa-se dos autos que a Decisão Simples n. 01/0102/2004, que aplicou multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros (ex-Prefeito do município de Bandeirantes), a qual transitou em julgado em 02/07/2004.

Na sequência, o débito referente à multa imposta na referida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 24/10/2005 (CDA nº 10662/2005, fl. 152).

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0500648-28.2006.8.12.0025, visando ao recebimento da mencionada CDA. Contudo, a ação foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo transitado em julgado em 23/06/2025, conforme se observa:

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0500648-28.2006.8.12.0025
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Ivaldo Gonçalves Medeiros

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 23 de junho de 2025.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10662/2005, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10062/2005.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1034/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18600/2002
PROTOCOLO: 756968
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2002

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho à peça 5 (fl. 137), para deliberar acerca da prescrição da CDA nº 10654/2005 (fl. 140), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito do Município de Bandeirantes.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 01/0103/2004 (fls. 43-44) esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ao Fundo Especial do Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

A referida Decisão Simples transitou em julgado em 02/07/2004 (peça 2 – fl. 48) e diante da inadimplência do jurisdicionado foi gerada a CDA 10654/2005 (peça 2 – fl. 63), ora em exame.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial



e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observa-se que a Decisão Simples n. 01/0103/2004, aplicou multa no valor equivalente ao 100 (cem) UFERMS ao Ivaldo Gonçalves Medeiros (ex-Prefeito do município de Bandeirantes), a qual transitou em julgado em 02/07/2004.

Na sequência, o débito referente à multa imposta na referida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 21/10/2005 (CDA nº 10654/2005, fl. 140).

Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0500648-28.2006.8.12.0025, visando ao recebimento da mencionada CDA. Contudo, a ação foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo transitado em julgado em 23/06/2025, conforme se observa:

<p>O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.</p> <p>Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.</p> <p>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.</p>
<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</p> <p>Processo nº: 0500648-28.2006.8.12.0025 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul Executado: Ivaldo Gonçalves Medeiros</p> <p style="text-align: center;">Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</p> <p style="text-align: center;">Campo Grande (MS), 23 de junho de 2025.</p>

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10654/2005, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10654/2005.





Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1035/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20402/2002

PROTOCOLO: 758601

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: IVALDO GONÇALES MEDEIROS (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008/200

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho à peça 5 (fl. 221), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 10553/2005 (fl. 224), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, ex-Prefeito do município de Bandeirantes.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 02/0374/2003 (fl. 85) esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa no valor correspondente ao 100 (cem) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento ao Fundo Especial do Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

A referida Decisão Simples transitou em julgado em 04/02/2004 (fl. 95) e diante da inadimplência do jurisdicionado foi gerada a CDA 10553/2005 fl. 224), ora em exame.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observa-se que a Decisão Simples n. 02/0374/2003, aplicou multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros (ex-Prefeito do município de Bandeirantes), a qual transitou em julgado em 04/02/2004.

Na sequência, o débito referente à multa imposta na referida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 06/09/2005 (CDA nº 10553/2005, fl. 224).



Em consulta ao site do TJMS, verifica-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0500648-28.2006.8.12.0025, visando ao recebimento da mencionada CDA. Contudo, a ação foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo transitado em julgado em 23/06/2025, conforme se observa:

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0500648-28.2006.8.12.0025
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Ivaldo Gonçalves Medeiros

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 23 de junho de 2025.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10553/2005, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10553/2005.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1022/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2521/1993

PROTOCOLO: 562022

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: MILTON BATISTA FROES (ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA - FALECIDO)

TIPO PROCESSO: CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão dos Despacho às peças 5 e 7 (fls. 155 e 157) os quais informam sobre a prescrição da CDA 10429/1999 (fl. 156) e, sobre o falecimento do Sr. Milton Batista Froes, ocorrido em 30/08/2012, consoante Certidão de Óbito (fl. 158).



No presente caso, o Acórdão n. 002/95 (fls. 42-43) julgou regular com ressalva a prestação de contas de suprimento de fundos, e aplicou multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS ao senhor Milton Batista Froes (ordenador de despesas na época dos fatos), em razão da intempestividade de remessa das contas. O referido acórdão transitou em julgado em 14/12/1995 (fl. 129).

A multa aplicada não foi recolhida pelo interessado, sendo inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (CDA 10429/1999 à fl. 156).

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do Princípio da Culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Acórdão n. 002/95 de peça 04 – fl. 119), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10429/1999, aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Milton Batista Froes, no processo TC/2521/1993.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10429/1999, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 912/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5922/2004
PROTOCOLO: 791297
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: EDSON VIEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 15 (fl. 1879), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 12088/2010 (fl. 1880), de responsabilidade do Sr. Edson Vieira.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 01/0624/2007 (fls. 913-914), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Diante do não pagamento da multa em questão, foi gerada a CDA nº 12088/2010, ora em análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observo dos autos que a Decisão Simples nº 01/0624/2007, que aplicou a multa ao ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí, Sr. Edson Vieira, transitou em julgado em 23/06/2008 (peça 8, fl. 934).

Na sequência, o débito referente a multa imposta na aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 22.11.2010, gerando a CDA n. 12088/2010 (peça 8 – fl. 943).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0000976-58.2011.8.12.0051 visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo sido arquivada definitivamente em 06.08.2025, senão vejamos:

06/08/2025	Arquivado Definitivamente
09/05/2025	Extinta a punibilidade por prescrição AA - Sentença Genérica - Cível



Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 12088/2010, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei Federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 12088/2010.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 907/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5975/2008

PROTOCOLO: 907666

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA FALECIDO)

ADVOGADOS: ANDREI MENESES LORENZETTO – OAB/MS 10.974, JOSÉ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR – OAB/MS 19.160, ROSANGELA DAMIANI – OAB/MS 7.232

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO 1884/2003

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 51 (fl. 1268) que indica a prescrição da CDA 12268/2016, de responsabilidade do Sr. Silvio Aparecido Di Nucci (Secretário de Estado de Cultura na época dos fatos). Observa-se que o jurisdicionado faleceu em 06/07/2017 (fl. 79), e com o a referida CDA trata de obrigação de reparação ao erário, portanto a responsabilidade estende-se aos sucessores do ordenador de despesas falecido.

O processo foi objeto de julgamento por este Tribunal por meio do acórdão AC01-SECSES-1/2013 (fl. 40), que julgou irregular e ilegal a prestação de contas do referido convênio e a aplicou as seguintes sanções ao jurisdicionado:

- impugnação do valor de R\$ 5.637,56 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos);
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Como não houve o pagamento das sanções aplicadas ao senhor Silvio Aparecido Di Nucci, os valores foram inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), por meio da CDA 12286/2016 (montante impugnado, fl. 88) e da CDA 12648/2015 (multa, fl. 88).

E importante salientar que a multa aplicada ao Sr. Silvio Aparecido Di Nucci por meio do AC01-SECSES-1/2013 foi extinta, conforme os termos dos despacho DSP-GAB-PRES-10454/2018 (fls. 81-83), por ser de natureza personalíssima e, portanto, não se transmite aos sucessores em face do Princípio da Intransmissibilidade da Pena.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.



Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de impugnação fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS.

Constata-se que, muito embora o crédito fundado na impugnação imposta no item “2” do ACO1-SECSES-1/2013 (fl. 40), representado pela CDA 12286/2016, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0900084-70.2017.8.12.0001, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente da aludida execução, transitado em julgado em **16.07.2025**, conforme destaque a seguir:

30/05/2025	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ. Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo. Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.</i>
16/07/2025	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 12286/2016, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito** representado por referido título, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, determino a extinção do feito, com o conseqüente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 12286/2016 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 945/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7031/2024

PROTOCOLO: 2350570

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447, MURILO GODOY – OAB/MS 11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório





Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 74/76, interposto por **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito do Município de Aral Moreira à época dos fatos, em face o Acórdão de fls. 61/67 dos autos TC/7031/2024.

O recorrente argumenta que a conduta a ele imputada não teria causado prejuízo a administração pública, bem como que não teria agido de má-fé, de modo que aplicar-se-ia, ao caso, o princípio da razoabilidade. Ao final, postula pelo recebimento e conhecimento do Presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, "*declarando a reforma da Decisão exarado, para que não seja arbitrada qualquer sanção ao recorrente.*" (fls. 76). Não juntou documentos.

2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

No que tange ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via processual adequada para impugnar acórdão de Câmara que tenha julgado ato sujeito ao controle externo da Corte, conforme o artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012. Similarmente, o artigo 161 do Regimento Interno do TCE/MS (RI-TCE/MS) estabelece que "Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra qualquer acórdão de Câmara".

No caso em questão, o acórdão impugnado (AC00 - 692/2025) não foi proferido por uma Câmara, mas sim pelo Tribunal Pleno em sede de "Pedido de Revisão". Contra acórdão do Tribunal Pleno em "Pedido de Revisão" cabem apenas Embargos de Declaração, com a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, conforme disposto no artigo 70 da LC nº 160/2012 e artigo 165 do RI-TCE/MS.

A fundamental razão para o não conhecimento do Recurso Ordinário reside na estrutura hierárquica do Tribunal de Contas: não existe um órgão hierarquicamente superior ao Tribunal Pleno para revisar o mérito de uma decisão já proferida por esse Órgão em um "Pedido de Revisão". Permitir a interposição de um Recurso Ordinário nesta hipótese levaria a um ciclo recursal sem fim.

Além disso, é importante notar que o recorrente não apresentou novos documentos junto a este "Recurso Ordinário". No contexto do "Pedido de Revisão", a superveniência de novos documentos capazes de ilidir prova anteriormente produzida é um requisito essencial, conforme o artigo 73, II, da LC nº 160/2012 e a Súmula TC/MS nº 87. No entanto, na análise do mérito do "Pedido de Revisão" original, a Corte já havia concluído que os documentos apresentados não cumpriam os requisitos de "novidade" e capacidade de ilidir a prova anterior, como as peças n. 4, 6 e 7 que eram repetidas, e a peça n. 5 que estava sem assinatura do responsável.

3. Dispositivo

Desta forma, diante do exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário. À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o Peticionante da presente decisão, e, após, para que se anote o expediente de fls. 74/76 como Recurso Ordinário.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20959/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11629/2005

PROTOCOLO: 822427

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: MANOEL JOSÉ MARTINS (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 1873/2005

RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO





Vistos, etc.

Os autos vêm conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 44 (fl. 242), para deliberar acerca da ocorrência da prescrição da CDA 10722/2009 (peça 45 – fls. 243/244), de responsabilidade do Sr. Manoel José Martins, (Prefeito Municipal de Deodápolis à época dos fatos).

Comunico que o despacho DSP-DSP-1997/2025 informou que a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao senhor Manoel José Martins, por meio do acórdão AC00-972/2019 (fls. 30-92), permanece pendente (CDA 259212/2024, fls. 245/246).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no inciso II e §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/30299/2016

PROTOCOLO: 1750061

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: SERGIO ANTONIO BRAGHIN (FALECIDO)

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311, EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR (A): CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 48 (fl. 1157), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva (peça 47 – fls. 1151/1156), de responsabilidade do Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco (Presidente da Câmara de Santa Rita do Pardo na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º e inciso II do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 21179/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3585/2025

PROTOCOLO : 2803537

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO : LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO



RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Leandro Ferreira Luiz Fedossi**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 245/246), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 5 (cinco) dias úteis, a contar a partir da data de **18/09/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 19148/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 20665/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3203/2020
PROTOCOLO : 2030135
ÓRGÃO : EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL
JURISDICIONADO : GENIVALDO GOMES DA SILVA
TIPO DE : CONTAS DE GESTÃO
PROCESSO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Genivaldo Gomes da Silva**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 139), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **15/09/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 17586/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Nova data 13/10/2025.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 20, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 13 DE OUTUBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 16 DE OUTUBRO DE 2025.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/7023/2013/001/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 2003941





ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/9010/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1684345
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CLAUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005496/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/2419/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2026487
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
INTERESSADO(S): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004946/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/15093/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2268728
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/115322/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1913927
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): PAULO NASCIMENTO BASTOS
ADVOGADO(S): LARISSA PATROCÍNIA ARAÚJO ROCHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14896/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1857667
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6053/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2341870
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
INTERESSADO(S): GLAUCIO CABREIRA DA COSTA





ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3978/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2333102
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): JOHNNYS HEMORY DENIS BASSO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/06522/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2349007
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/23943/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2332335
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
INTERESSADO(S): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/449/2025
ASSUNTO: CONSULTA 2025
PROTOCOLO: 2397889
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ARTUR DELGADO BAIRD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 23 de setembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 25, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 13 DE OUTUBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 16 DE OUTUBRO DE 2025.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES





PROCESSO: TC/4947/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2165923
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): SANDRO CESAR DORNELES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008948/2021 FISCALIZAÇÃO 2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/938/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2007
PROTOCOLO: 2016213
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005674/2007 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2007

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/6645/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1982746
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO(S): CAMPING MALHAS, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006645/2019/001 RECURSO 2019

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12715/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2082287
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): CESTA BASICA VM, DÉLIA GODOY RAZUK, MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3429/2024
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2323242
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, KATIUSCIA DE SOUZA LIMA, OSMAR FERREIRA DA NOBREGA, PRISCILA PEREIRA DE SOUZA PETYK, RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RODRIGUES ALIMENTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4662/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239574
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI, JOELBA FERREIRA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13722/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017





PROTOCOLO: 2215103
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14746/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2221922
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/333/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2236119
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18536/2013
ASSUNTO: AUDITORIA 2012
PROTOCOLO: 1460317
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA, EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, GILSON ALVES MARCONDES, HELIO ALBARELLO, ILSON PORTELA, JOÃO GOMES ROCHA, KLEBER MARTINS BARBOSA, LAUDO SORRILHA BRUNET, OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO, RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT, VALDENIR PORTELA CARDOSO
ADVOGADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, THIAGO DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17103/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1727883
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL, DIRCEU BETTONI, JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO(S): FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE, JULIANNA LOLLI GHETTI, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES, VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00017103/2016/001 RECURSO 2022

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/07144/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1806790
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, RODRIGO BORGES BASSO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005879/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00013525/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00001404/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13308/2019
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2019
PROTOCOLO: 2010705





ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, JULIARDSON DE C COUTO - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2499/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2317593
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): RODRIGO BORGES BASSO, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006034/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00006750/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 23 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 28, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 13 DE OUTUBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 16 DE OUTUBRO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2957/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892862
ORGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00013427/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00013430/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4379/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2163703
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI, GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5148/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2166851
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): GUIOMAR SOARES DOS SANTOS, JOAO ALFREDO DANIEZE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003568/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021





TC/00006192/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5189/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166894

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008418/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

TC/00009607/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1971/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2314156

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): MAGALY DA SILVA GODOY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008524/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2812/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023

PROTOCOLO: 2318608

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005227/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

TC/00008700/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3064/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023

PROTOCOLO: 2320505

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO(S): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005021/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

TC/00008918/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3474/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO 2024

PROTOCOLO: 2323747

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4650/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2333242

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CROSMÉDICA

COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DELTA SHOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, DU BOM

DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, DUMALE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, EDUARDO GONCALVES

VILHALBA, ESF II, EURANDES PEREIRA GALEANO, FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ESPAÇO SAÚDE, JANSSEN PORTELA GALHARDO,





JAVA MED, LUCAS BUFFON DO AMARAL, LUCAS MOREIRA LOPES, MATHEUS MOTTA CARDOSO BADZIAK, MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME, MEDEVICES PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES, ONILDES BARROS RODRIGUES, PARANA MED DISTRIBUIDORA, PREMISSE HOSPITALAR, PRIORITA PRODUTOS HOSPITALARES, TECH-SUL MEDICAL, TOLEVIDA, VERDE DISTRIBUIDORA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/196/2025

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024

PROTOCOLO: 2395660

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): ADRIANA MARTINS RODRIGUES, CRISTIANE COMELLI, FRANCISCO PIROLI, LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR, MRL SERVICOS, WILLAN PEREIRA PAVAO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/27889/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1066253

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI, ROBERSON LUIZ MOUREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7510/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO 2017

PROTOCOLO: 2377674

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ANDREIA DOLCI DA SILVA, CINTHIA CHRISTIANE BARBOSA BENITES, CLAUDIA SOCORRO ROCHA MANZUR, CLAUDIA VILHALVA LEAO MARTINZ, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, GENIVALDO ANTONIO ALVES, GISELLY GIMENES BORTOLUSSO, HELIO PELUFFO FILHO, KARLA ALEXANDRA BENITES FLORENCIANO, KELLY CRISTIANI DE OLIVEIRA, LUDIMAR GODOY NOVAIS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARILEY MACHADO RODRIGUES, MARLENE MATOSO BLAN, ROZIMEIRE DE JESUS FERRAZ, SOLANGE FRANCISCA TEIXEIRA BENITES, SONIA ELIZABETH VILHALBA VALENSUELA, TATIANE GAYOSO ESCOBAR CUEVAS

ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7518/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 2377834

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ADELMO COHENES DE MATTOS, ALESANDRA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA, ALINE TAINA FERRAZ DE MATTOS, ALVARO BRUNO VOLLMERHAUSEN, BRUNO DIAS MONTEIRO, EDINA ALMEIDA LACERDA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ELIANE GONCALVES DUARTE, ELIDA ESTELA VILHALVA VALENSUELA, GILVANIA PEREIRA DE NOVAES, HELIO PELUFFO FILHO, IVANILDE MACIEL DIAS, JANAHINA CASSIA SILVA CARVALHO, JONATAN GABRIEL DAVALOS, LUDIMAR GODOY NOVAIS, MARCOS ARIEL ACUNHA ROMERO, SILVANA RIBEIRO ROCHA, VANUZA DA SILVA MIGUEL

ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7848/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 2381957

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): CAMILA COINETE ALMIRON DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS, EDILENE SANTOS FERREIRA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ELISANDRO AJALA FERREIRA, GABRIELA MACHADO BERNAL, HELIO PELUFFO FILHO, JOAO CARLOS DUARTE RUIZ, JUVENIR DA FONSECA PERALTA, KATIA PEREIRA DE ASSIS, LUDIMAR GODOY NOVAIS, MARY CRISTIANE OVELAR, MIRIAM DE FATIMA ROMANHOLI DEGIOVANNI SOUZA, SILVIA CORREA RAMOS, TAISLAINE MARQUES DA ROSA, VERAONICE MORATO





PERES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 23 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 29 de setembro a 02 de outubro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº4167, de 10 de setembro de 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2296/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2015368
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

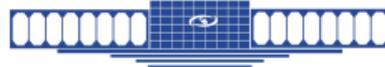
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12858/2022
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2196980
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - EPP, NOVA OPCAO PRODUTOS PARA SAUDE, SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/16467/2022
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2209641
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente da Primeira Câmara





Coordenadoria de Sessões, 23 de setembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, a Portaria 'P' n.º 618/2025, de 12 de setembro de 2025, publicada no DOE nº 4170, de 15 de setembro de 2025.

PORTARIA 'P' N.º 618/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOAO VICTOR COSTA SANTOS, matrícula 3145**, Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS 203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação, no interstício de 28/08/2025 a 26/09/2025, em razão do afastamento legal do titular **ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO, matrícula 770**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE RESULTADO PROCESSO TC-CP/0554/2025 DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Agente de Contratação, nomeado pela Portaria "P" nº 130/2025, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 05/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em fornecimento de sinal de televisão por assinatura, teve como vencedora a empresa COMERCIAL MARCTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, com o valor mensal de R\$ 4.593,63 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos).

Campo Grande - MS, 23 de setembro de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

